

Perguntas frequentes relacionadas ao CRS

(Última atualização em maio de 2024)

Sumário

SECÇÃO I: REQUISITOS GERAIS	4
1. Informando saldo ou valor	4
2. Agregação e contas excluídas	4
3. Informações do titular da conta	4
4. Comunicação das receitas das vendas creditadas ou pagas em relação à Conta de Custódia	5
5. Exigência de preenchimento de NIFs	5
6. Distribuições intermitentes a beneficiários discricionários de um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Declarante	5
7. Reportando Pessoas Controladoras de Instituidores de Fundo fiduciário que são Entidades	6
8. Reportando Requisitos no ano de encerramento de uma conta fiduciária	6
9. Coleta de NIFs de uma Pessoa Controladora que não seja uma Pessoa de uma Jurisdição signatária do CRS.	6
10. Qualificação do beneficiário para efeitos do CRS	7
11. Obrigações de informações de uma instituição financeira declarante que está em processo de liquidação	7
SECÇÕES 7.2 a 7.7: Requisitos de <i>DUE DILIGENCE</i>	8
1. Prova Documental	8
2. Teste de endereço residencial – obrigatoriedade de revisão manual das Provas Documentais	8
3. Teste de endereço residencial – dois endereços residenciais	8
4. Confiança nos procedimentos AML/KYC para identificar Pessoas Controladoras	9
5. Identificação de Pessoas Controladoras de NFEs Passivas com Instituições Financeiras na cadeia de propriedade legal.....	9
6. AML/KYC Procedimentos e due diligence para fins de CRS	9
7. Obrigações de uma Instituição Financeira para estabelecer residência fiscal	10
8. A Validação de NIFs.....	11
9. Declaração própria – significado de "afirmado positivamente"	11
10. Declaração própria verbal	12
11. Declaração própria com resposta sim/não	12
12. Declaração própria fornecida com base num Programa de Ação	13
13. Razão para saber.....	13

14. Contas Novas de titulares de contas pré-existentes.....	13
15. O teste do gerente de relacionamento	14
16. Dependência de provedores de serviços	14
17. Determinação do status CRS das entidades	15
18. Teste de Endereço de Residência - Pena de perjúrio	15
19. Exigência de obtenção de um NIF no âmbito do procedimentos sanadores	15
20. Novas contas de entidades – Confiança em informações publicamente disponíveis	16
21. Determinação do limite para due diligence em relação às Pessoas que Exercem o Controle.....	16
22. Calendário das autocertificações.....	17
23. Requisito de transparência para CIVs e fundos de pensão amplamente mantidos na forma de trustes em jurisdições não participantes	18
24. Aplicação de procedimentos de Novas Contas a Contas Pré-existentes – consulta do gerente de relacionamento	18
25. Confirmando a validade das declarações próprias	19
26. Determinação de Pessoas Controladoras de Entidade	19
27. Confiança em informações publicamente disponíveis	20
SECÇÃO VIII: DEFINIÇÕES	20
A. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DECLARANTES DO CRS	20
1. Entidades e atividades de <i>cash pooling</i>	20
2. Holding ou Centro de Tesouraria do Grupo Financeiro	22
3. Entidade de Investimento	22
4. Confiança na definição de Entidade de Investimento do Modelo 1 FATCA IGA para fins de CRS.....	23
5. Investimento Indireto em Imóveis.....	23
6. Definição de Entidade de Investimento – gerida por.....	24
7. Definição de Entidade de Investimento – teste de atividade substancial	24
8. Fornecedores de moeda eletrônica (e-money)– qualificação como Instituição Depositária.....	24
9. Tratamento de administradores corporativos e custodiantes de SPV.....	25
B. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES	25
1. O <i>status</i> de um Banco Central/Organização Internacional/Entidade Governamental	25
2. Instituições financeiras não reportantes de baixo risco	26
3. Contas de depósito mantidas por um banco central	27
4. Compartimentalização de Fundos de Aposentadoria de Participação Ampla	27
5. Emissor de cartão de crédito qualificado.....	27

C. CONTA FINANCEIRA	28
1. Juros da dívida	28
2. Conta excluída	28
3. Conta excluída – Contas inativas	28
4. Derivativos OTC	29
5. Contas Excluídas – requisitos substitutos – regime de penalidades	29
6. Contas excluídas – requisitos substitutos – relatórios às autoridades fiscais	30
7. Contas excluídas - contas de dinheiro eletrónico de baixo valor	30
8. Determinação da Participação Societária no caso de um CIV de capital aberto que seja uma Instituição Financeira Informante	31
9. Entidade de Investimento – definição de Conta Financeira	31
10. Contas Excluídas - Contas detidas para fins de condomínio ou cooperativa habitacional	32
11. Distribuições indiretas por um fundo fiduciário	33
12. Titulares de contas com relação a contratos de seguro com valor monetário	33
13. Contas Financeiras no contexto das atividades de negociação de CFD	34
D. Conta Sujeita à comunicação (Reportável)	34
1. Relatórios de certas Pessoas Controladoras	34
2. Entidades Não Financeiras Passivas	35
3. Renda passiva	35
4. Pessoa sujeita a comunicação – definição negociada regularmente	35
5. Definição de NFE ativa – ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido	36
6. Protetores de um fundo fiduciário que seja uma Instituição financeira reportante	36
7. Código do tipo de pagamento relativo a um Contrato de Seguro Monetário, um Contrato de Anuidade, Juros de Capital e juros de dívida	37
8. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros	37
9. Jurisdições reportáveis para contas pré-existentes de entidades	37
E. DIVERSOS	38
1. Definição de Entidade Relacionada em caso de propriedade indireta	38
2. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros	39
OUTRAS QUESTÕES	40
1. Proteções de dados – ISO-27000	40

Perguntas frequentes relacionadas ao CRS

A OCDE mantém e atualiza regularmente esta lista de perguntas frequentes (FAQs) sobre a aplicação do Common Reporting Standard (CRS). Estas perguntas frequentes são recebidas de representantes empresariais e governamentais. As respostas a estas questões fornecem mais precisão sobre o CRS e ajudam a assegurar a coerência na execução.

SECÇÃO I: REQUISITOS GERAIS

1. Informando saldo ou valor

Que saldo ou valor de uma Participação Societária deve ser reportado quando o valor não é determinado com frequência pela Instituição Financeira (por exemplo, não é rotineiramente recalculado para reportar ao cliente)?

A Norma define o saldo ou valor da conta, no caso de uma participação no capital próprio, como o valor calculado pela Instituição Financeira para a finalidade que requer a determinação mais frequente do valor (Comentário 7.1.20). O que é esse valor vai depender dos fatos particulares. Dependendo das circunstâncias, pode ser, por exemplo, o valor dos juros na aquisição, se a Instituição Financeira não tiver recalculado o saldo ou o valor por outros motivos.

2. Agregação e contas excluídas

As Contas Excluídas devem ser incluídas ao aplicar as regras de agregação?

Não. As regras de agregação referem-se à agregação das contas financeiras (Comentários 7.7.14 a 7.7.19). A definição de Contas Financeiras exclui especificamente as Contas Excluídas (comentários 7.8.50 a 7.8.55).

3. Informações do titular da conta

Como uma instituição financeira informa um indivíduo que não tem nome e sobrenome?

O esquema CRS requer a conclusão dos elementos de dados para nome e sobrenome. Se o nome legal de um indivíduo for um monônimo ou nome único, o elemento de dados do primeiro nome deve ser preenchido como "NFN" (NO First Name) e o campo do sobrenome deve ser preenchido com o monônimo do titular da conta.

4. Comunicação das receitas das vendas creditadas ou pagas em relação à Conta de Custódia

O comentário 7.1.16.(comentário ao Art. 4º, inciso IV, alínea b da In RFB 1680/2016), prevê que, no caso de uma Conta de Custódia, o produto bruto total da venda ou resgate de Ativos Financeiros pagos ou creditados na conta deve ser declarado. A declaração desses rendimentos brutos também é necessária quando eles são pagos ou creditados em relação à Conta de Custódia?

Sim, tal como acontece com as rubricas de rendimentos estabelecidas no comentário 7.1.15 é exigida a apresentação de relatórios sobre o produto bruto da venda ou resgate de Ativos Financeiros detidos numa Conta de Custódia nos termos do comentário 7.1.16, tanto no caso de esses rendimentos brutos serem pagos ou creditados na conta como no caso de serem pagos ou creditados em relação a essa conta. No caso de os Ativos Financeiros serem mantidos em uma Conta de Custódia, quaisquer rendimentos e receitas brutas da venda ou resgate de tais Ativos Financeiros são reportáveis pela Instituição Custodiante que mantém tal Conta de Custódia, independentemente da conta na qual tais valores são pagos ou creditados.

5. Exigência de preenchimento de NIFs

O comentário 7.1.29. prevê que um NIF não é obrigado a ser informado em relação a uma Conta Reportável detida por uma Pessoa Reportável em relação à qual não tenha sido emitido um NIF.

Uma Instituição Financeira deve solicitar a uma Pessoa Reportável que obtenha e forneça um NIF, caso essa Pessoa Reportável seja ou possa ser elegível para obter um NIF (ou o equivalente funcional) em sua jurisdição de residência, mas não seja obrigada a obter um NIF e não tenha obtido um NIF?

Não, deve usar um dos códigos previstos no Manual, no anexo III.

6. Distribuições intermitentes a beneficiários discricionários de um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Declarante

No caso de um trust que seja uma Instituição Financeira, uma Participação Societária é considerada detida por qualquer pessoa tratada como o depositário ou beneficiário da totalidade ou de uma parte do trust. Para estes efeitos, um beneficiário que só possa receber uma distribuição discricionária do fundo fiduciário será tratado como beneficiário do fundo fiduciário se receber uma distribuição no ano civil ou em outro período de informação adequado (ver seção 7.8, subparágrafo C(4) e comentários conexos). Se um beneficiário discricionário de um trust que é uma Instituição Financeira receber uma distribuição do

trust em um determinado ano, mas não em um ano seguinte, a ausência de uma distribuição nesse ano seguinte deve ser tratada como um encerramento de conta? Não, a ausência de uma distribuição não constitui um encerramento de conta, desde que o beneficiário não esteja permanentemente excluído de receber distribuições futuras do trust.

7. Reportando Pessoas Controladoras de Instituidores de Fundo fiduciário que são Entidades

A Norma prevê que, quando o instituidor de um fundo fiduciário for uma Entidade, as Instituições Financeiras Declarantes também devem identificar a(s) Pessoa(s) Controladora(s) que exercem o controle do Instituidor e reportá-las como Pessoa(s) Controladora(s).

Os Controladores devem ser identificados e reportados apenas no ano da liquidação, ou também nos anos subsequentes?

A identificação e o relato das Pessoas Controladoras do settlor são exigidas não apenas no ano de liquidação, mas também em todos os anos subsequentes.

8. Reportando Requisitos no ano de encerramento de uma conta fiduciária

Qual a atividade financeira a ser informada em caso de encerramento de uma conta:

a) mantida por um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Declarante?

b) mantida por uma Instituição Financeira Declarante para um fundo fiduciário que seja uma NFE Passiva?

Em ambos os casos, a atividade financeira a declarar inclui tanto o fato de encerramento da conta quanto os pagamentos brutos feitos ao Titular da Conta durante o período informado.

9. Coleta de NIFs de uma Pessoa Controladora que não seja uma Pessoa de uma Jurisdição signatária do CRS.

De acordo com a seção 7.8, subparágrafo (D)(8), uma Entidade de Investimento descrita na seção 7.8, subparágrafo(A)(6) que não seja uma Instituição Financeira de Jurisdição Participante é uma ENF Passiva, e os procedimentos de devida diligência na Seção 7.5 e 7.6 deve ser aplicada à conta da Entidade de Investimento para determinar se a sua conta é uma Conta Reportável. A conta é uma Conta Reportável

se a NFE Passiva tiver uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoas Reportáveis.

No caso de uma Pessoa Controladora não ser uma Pessoa de Jurisdição signatária do CRS, há a exigência de recolher o NIF de tal Pessoa Controladora?

Sujeito às disposições do direito interno brasileiro, em particular no que diz respeito à chamada “abordagem mais ampla”, se a pessoa controladora não é residente tributário em uma Jurisdição signatária do CRS, seu NIF não é obrigatório.

10. Qualificação do beneficiário para efeitos do CRS

Como um beneficiário (aquele que tem direito legal de usar e obter a propriedade) pode ser tratado para os efeitos do CRS?

Ambos, o proprietário e o beneficiário, devem ser considerados titulares conjuntos das contas ou Pessoas Controladoras de um fundo fiduciário para fins de *due diligence* e informações na e-financeira.

11. Obrigações de informações de uma instituição financeira declarante que está em processo de liquidação

Como deve uma instituição financeira declarante que esteja em processo de liquidação ou extinção cumprir as suas obrigações de *due diligence* e de prestação de informações ao abrigo do CRS?

Regra geral, uma Conta Financeira é tratada como uma Conta Reportável a partir da data em que é identificada como tal de acordo com os procedimentos de *due diligence* [Secção .2 (A)]. A Conta Reportável permanece reportável até à data em que deixa de ser uma Conta Reportável (por exemplo, devido ao encerramento da conta). Se uma Conta Reportável for encerrada devido à liquidação ou extinção da Instituição Financeira Declarante, as informações relativas a essa conta permanecem anualmente reportáveis até à data de encerramento da Conta Financeira (Comentário à Secção 7.2(A)) pela Instituição Financeira Declarante no âmbito da liquidação ou extinção. Nos casos de reorganização societária (extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação), a e-Financeira, bem como as *due diligences*, são de obrigação das pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, obedecendo o prazo estabelecido para a apresentação das informações.

SEÇÕES 7.2 a 7.7: Requisitos de *DUE DILIGENCE*

1. Prova Documental

A Norma exige que uma Instituição Financeira Declarante retenha uma cópia em papel das Provas Documentais coletadas como parte de seus procedimentos de *due diligence*?

Não. Uma Instituição Financeira Declarante não é obrigada a reter uma cópia em papel da Prova Documental, mas pode fazê-lo (Comentário 7.8.136). Uma instituição financeira declarante pode reter um original, cópia autenticada ou fotocópia da Prova Documental ou, em vez disso, uma anotação do tipo de documentação revisada, a data em que a documentação foi revisada e o número de identificação do documento (se houver) (por exemplo, um número de passaporte).

2. Teste de endereço residencial – obrigatoriedade de revisão manual das Provas Documentais

A exigência na Norma de confirmar o endereço de residência com a Prova Documental em arquivo exige que as contas sejam revisadas manualmente?

A Norma não exige uma pesquisa em papel para examinar a Prova Documental. Geralmente, um requisito de teste de endereço de residência é que o endereço residencial seja baseado em Prova Documental (Seção 7.3, B(1) e o Comentário associado). Se uma Instituição Financeira tiver mantido uma anotação da Prova Documental, conforme descrito acima, ou tiver políticas e procedimentos em vigor para garantir que o endereço de residência atual seja o mesmo que o endereço na Prova Documental fornecida, a Instituição Financeira Declarante terá cumprido o requisito de Prova Documental do teste de endereço de residência.

3. Teste de endereço residencial – dois endereços residenciais

É possível que, após a aplicação do teste de endereço de residência, seja determinado que o Titular da Conta tem dois endereços residenciais?

Sim. Desde que estejam preenchidas todas as condições para a aplicação do teste de endereço de residência (Seção 7.3, B, (1), e o comentário associado), então seria possível que o teste de endereço de residência resultasse na localização de dois endereços. Por exemplo, no que diz respeito a uma conta bancária mantida no País A, a Instituição Financeira pode ter duas moradias que satisfaçam os requisitos num caso em que um residente do País B trabalhe e resida metade do seu tempo no País B e no País C.

Neste caso, uma declaração própria pode ser solicitada ou a conta pode ser reportada a todas as jurisdições reportáveis onde há um endereço residencial.

4. Confiança nos procedimentos AML/KYC para identificar Pessoas Controladoras

Com relação às contas pré-existentes de Entidades com um saldo ou valor agregado da conta que não exceda USD 1.000.000, qual é o requisito de *due diligence* e prestação de informações nos casos em que a Instituição Financeira detém informações sobre os nomes das Pessoas Controladoras e nenhuma outra informação, uma vez que não foi obrigada a coletar tais informações de acordo com os procedimentos aplicáveis de AML/KYC?

A Norma prevê que, para contas com saldo ou valor inferior a US\$ 1 milhão (após a aplicação das regras de agregação), a Instituição Financeira pode se basear em informações coletadas e mantidas para fins regulatórios ou de relacionamento com clientes, incluindo procedimentos de AML/KYC para determinar se uma Pessoa Controladora é uma Pessoa Reportável (Seção 7.5, D.). Como, no exemplo dado, a Instituição Financeira não possui e não é obrigada a ter em arquivo qualquer informação que indique que a Pessoa Controladora pode ser uma Pessoa Reportável, ela não pode documentar a residência das Pessoas Controladoras e não precisa informar essa pessoa como Pessoa Controladora da Entidade.

5. Identificação de Pessoas Controladoras de NFEs Passivas com Instituições Financeiras na cadeia de propriedade legal

Para fins de determinação das Pessoas Controladoras de uma NFE Passiva, o CRS permite que uma Instituição Financeira Declarante não determine/reporte tal Pessoa Controladora com base no fato de que há uma Instituição Financeira Declarante na cadeia de propriedade entre a NFE Passiva e a Pessoa Controladora?

Não. O *status* CRS de Entidade Intermediária na cadeia de propriedade é irrelevante para este propósito.

6. AML/KYC Procedimentos e *due diligence* para fins de CRS

Em relação aos procedimentos de *due diligence* estabelecidos nas Seções 7.3 – 7.7, quais são as consequências de uma alteração nos Procedimentos AML/KYC a aplicar pelas Instituições Financeiras?

O comentário 7.8.123 define que “Procedimentos AML/KYC” significa os procedimentos de diligência relativos aos clientes de uma Instituição Financeira Declarante de acordo com os requisitos contra a

lavagem de dinheiro ou similares aos quais a Instituição Financeira Declarante esteja sujeita. Consequentemente, para a realização dos procedimentos de *due diligence* das Seções III-VII, os Procedimentos AML/KYC aplicáveis são aqueles aos quais uma Instituição Financeira está sujeita em um determinado momento no tempo, desde que, para Novas Contas, tais procedimentos sejam consistentes com as recomendações do FATF de 2012.

Para efeitos dos procedimentos de *due diligence* estabelecidos nas Seções 7.3 a 7.7 e em conformidade com o parágrafo 17 dos Comentários à Seção 7.3, as informações adicionais obtidas conforme os Procedimentos AML/KYC alterados devem ser utilizadas para determinar se houve uma alteração de circunstâncias em relação à identidade e/ou situação reportável dos Titulares de Conta e/ou Pessoas Controladoras. Conforme explicado no comentário 7.4.13, se as informações adicionais obtidas forem inconsistentes com as afirmações feitas por uma pessoa em uma declaração própria então houve uma mudança nas circunstâncias, e a Instituição Financeira terá um motivo para saber que uma declaração própria não é confiável ou está incorreta.

7. Obrigações de uma Instituição Financeira para estabelecer residência fiscal

Quais são as obrigações, previstas na Norma, que uma Instituição Financeira precisa estabelecer nos procedimentos para a determinação da residência fiscal dos seus clientes em relação às “Contas Novas”?

Uma Instituição Financeira não é obrigada a fornecer aconselhamento fiscal aos clientes ou a realizar uma análise jurídica para determinar a razoabilidade da declaração própria. Em vez disso, conforme previsto na Norma, para as Contas Novas a Instituição Financeira pode basear-se numa declaração própria feita pelo cliente, a menos que saiba ou tenha motivos para saber que ela é incorreta ou não confiável (o teste de “razoabilidade”), que será baseado nas informações obtidas em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida de acordo com os procedimentos AML/KYC.

A Norma fornece exemplos da aplicação dos testes de razoabilidade na Seção 7.4. A Norma também afirma que as Jurisdições Participantes do CRS devem ajudar seus contribuintes a determinar e fornecer-lhes informações a respeito de sua(s) residência(s) para fins fiscais. A OCDE facilita este processo através de uma divulgação centralizada da informação (no Portal de Intercâmbio Automático). As instituições financeiras também podem direcionar os clientes para essas informações.

[Tax residency - Organisation for Economic Co-operation and Development \(oecd.org\)](https://www.oecd.org/tax/tax-residency/)

8. A Validação de NIFs

Com relação a um Número de Identificação do Contribuinte (NIF) fornecido em uma declaração própria, quando uma Instituição Financeira Declarante saberá ou terá motivos para saber que a declaração própria está incorreta ou não é confiável?

A Norma prevê que uma Instituição Financeira Declarante pode basear-se numa declaração própria, a menos que saiba ou tenha motivos para saber que a declaração própria é incorreta ou não é confiável (Seção 7.7, parágrafo A e Comentários associados). Isto inclui, dentre outras informações fornecidas na declaração própria, o NIF do declarado e/ou do(s) Proprietário(s) em relação a uma Jurisdição sujeita ao envio de informações. A norma inclui uma expectativa de que as Jurisdições Participantes forneçam às Instituições Financeiras Declarantes informações relativas à emissão, cobrança e, na medida do possível, à estrutura prática e outras especificações dos NIFs (comentário 7.8.129). A OCDE facilita este processo através de uma divulgação centralizada no Portal de Intercâmbio Automático (<https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/>).

Uma Instituição Financeira Declarante terá motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou incorreta se a declaração própria não contiver um NIF e as informações incluídas no Portal de Troca Automática indicarem (republicadas pelo portal Sped – e-financeira) que a Jurisdição Reportável emite NIFs para todos os residentes fiscais. A Norma não exige que uma Instituição Financeira Declarante confirme o formato e outras especificações de um NIF com as informações fornecidas no Portal de Câmbio Automático. No entanto, as Instituições Financeiras Declarantes poderão, ainda assim, fazê-lo, a fim de melhorar a qualidade das informações recolhidas e minimizar os encargos administrativos associados a qualquer acompanhamento associado à informação de um NIF incorreto. Neste caso, elas também podem usar sites regionais e nacionais que fornecem um módulo de verificação de NIF com o objetivo de verificar ainda mais a precisão do NIF fornecido na declaração própria.

9. Declaração própria – significado de "afirmado positivamente"

Um requisito para que uma declaração própria seja válida na abertura de conta de acordo com a Norma é que ela deve ser assinada ou confirmada positivamente pelo cliente (Parágrafo 7 do Comentário sobre a Seção IV). Como deve ser entendido "afirmado positivamente de outra forma"?

Uma declaração própria é afirmada positivamente se a pessoa que faz a declaração própria fornecer à Instituição Financeira um reconhecimento inequívoco de que concorda com as declarações feitas por meio da declaração própria. Em todos os casos, espera-se que a afirmação positiva seja capturada pela

Instituição Financeira de forma que ela possa demonstrar com credibilidade que a declaração própria foi afirmada positivamente (por exemplo, gravação de voz, confirmação digital (assinatura ou senha), etc.). Espera-se que a abordagem adotada pela Instituição Financeira na obtenção da declaração própria seja consistente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A Instituição Financeira precisará manter um registro desse processo para fins de auditoria, além da própria declaração própria.

10. Declaração própria verbal

A Norma permite a coleta de informações para uma declaração própria verbal na abertura de conta sob a Norma?

A declaração própria pode ser fornecida de qualquer maneira e sob qualquer forma (ver, por exemplo, o parágrafo 9 do Comentário à Seção IV). Portanto, desde que a declaração própria contenha todas as informações necessárias (ver, por exemplo, o Parágrafo 7 do Comentário sobre a Seção IV) e a declaração própria seja assinada ou confirmada positivamente pelo cliente, uma Instituição financeira pode coletar verbalmente as informações necessárias para preencher ou obter a declaração própria. Espera-se que a abordagem adotada pela Instituição Financeira na obtenção da declaração própria seja consistente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A instituição financeira precisará manter um registro desse processo para fins de auditoria, além da própria declaração própria.

11. Declaração própria com resposta sim/não

A Norma permite uma declaração própria para solicitar uma resposta sim/não a perguntas sobre residência fiscal?

Sim. Uma declaração própria pode ser preenchida com base em uma resposta sim/não para registrar a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal do cliente, em vez de exigir o preenchimento de um campo em branco. A Norma não prescreve como a informação sobre a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal deve ser recolhida, mas estabelece que a informação relativa à residência fiscal não pode ser pré-preenchida (ver parágrafos 7 e 8 do Comentário à Seção IV). Por exemplo, para concluir uma declaração própria, o cliente pode ser questionado se a jurisdição em que a conta está sendo aberta é a única residência fiscal do titular da conta, com perguntas adicionais sendo feitas apenas se a resposta for não.

12. Declaração própria fornecida com base num Programa de Ação

A Norma permite que uma declaração própria seja fornecida por terceiros com base em uma procuração?

Se um Titular da Conta tiver fornecido que outra pessoa tem autoridade legal para representar o Titular da Conta e tomar decisões em seu nome, como por meio de uma procuração, essa outra pessoa também poderá fornecer uma declaração própria.

13. Razão para saber

A declaração própria deve conter uma linguagem que exija que o Titular da conta atualize a Instituição financeira reportante se houver uma alteração nas informações que afete o *status* do Titular da conta?

Embora não seja um requisito previsto na Norma, uma Instituição financeira Declarante pode querer (ou pode ser obrigada a fazê-lo ao abrigo do direito interno de uma determinada jurisdição) incluir essa linguagem nas declarações próprias recolhidas junto dos seus Titulares de conta, uma vez que tal pode reduzir o ônus da instituição financeira declarante na aplicação do teste de razoabilidade. De acordo com o teste de razoabilidade, a Instituição financeira declarante não pode basear-se numa declaração própria se tiver ou tiver motivos para saber que as informações contidas na declaração própria não são confiáveis ou incorretas. Comentário sobre a Seção VII, parágrafos 2-3. Os Titulares de conta devem fornecer uma declaração própria à Instituição financeira reportante e informar à Instituição financeira declarante se houver uma alteração das informações contidas na declaração própria que afete o seu *status* ao abrigo do CRS.

14. Contas Novas de titulares de contas pré-existentes

Com relação à permissão para tratar certas Contas Novas de um cliente pré-existente como uma Conta Pré-existente, quão amplo é o requisito de que a abertura da Conta Financeira não exija o fornecimento de informações novas, adicionais ou alteradas do cliente pelo Titular da Conta, exceto para fins do CRS?

O Comentário prevê que uma jurisdição pode autorizar às Instituições financeiras declarantes a tratar uma conta nova aberta por um Titular de conta que já era titular de uma conta junto da Instituição financeira declarante (ou de uma Entidade relacionada na mesma jurisdição que a Instituição financeira declarante) como uma Conta pré-existente, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Tais condições incluem que a abertura da Conta Financeira não exija o fornecimento de informações novas, adicionais ou alteradas do cliente pelo Titular da Conta, exceto para fins do CRS. Ver 7.8.72, Esta

condição deve ser interpretada de modo a incluir quaisquer casos em que o Titular da conta seja obrigado a fornecer à Instituição financeira informações novas, adicionais ou alteradas sobre os clientes (em resultado de um requisito legal, regulamentar, contratual, operacional ou qualquer outro) para abrir a conta. A justificativa para essa condição é que essas instâncias oferecem uma oportunidade de obter uma declaração própria junto com informações novas, adicionais ou alteradas do cliente como parte da abertura da conta.

15. O teste do gerente de relacionamento

Como o padrão de teste de conhecimento aplicável a um Gerente de Relacionamento contido no Padrão pode ser operacionalizado na prática?

O padrão de teste de conhecimento aplicável a um Gerente de Relacionamento (por exemplo, Seção III, C(4) e o Comentário associado) pode ser operacionalizado por meio de instruções regulares (por exemplo, anuais) e treinamento por uma Instituição Financeira a todos os seus funcionários que podem ser considerados Gerentes de Relacionamento de acordo com a Norma (Itens 38 a 42 do Comentário à Seção III, C(4)). Tal pode incluir a manutenção de um registo de uma resposta dada por cada Gestor de Relação declarando que está ciente das suas obrigações e dos canais para comunicar qualquer motivo para saber que um Titular de Conta para o qual gere a relação é uma Pessoa sujeita a comunicação. Essas comunicações poderiam então ser processadas centralmente pela Instituição Financeira da maneira exigida pela Norma.

16. Dependência de provedores de serviços

A Norma prevê quaisquer restrições à utilização de um prestador de serviços para cumprir os requisitos de diligência devida e/ou de reporte de uma Instituição financeira reportante ao abrigo do CRS?

Uma jurisdição pode autorizar as Instituições financeiras reportantes a recorrer a prestadores de serviços para cumprir as suas obrigações de reporte e/ou diligência devida. Ver Comentário à Seção II, parágrafo 6. A Norma não exige, por exemplo, que o prestador de serviços esteja na mesma jurisdição que a Instituição financeira reportante ou obtenha aprovação da jurisdição relevante para atuar como prestador de serviços. O Comentário prevê que a Instituição financeira reportante deve cumprir os requisitos contidos na legislação nacional e continuará a ser responsável pelas suas obrigações de comunicação e diligência devida (ou seja, as ações do prestador de serviços são imputadas à Instituição financeira reportante). A fim de facilitar a aplicação efetiva, a jurisdição deve ter acesso aos registos e elementos de prova pertinentes em que se baseie a instituição financeira reportante e o prestador de

serviços para a realização dos procedimentos de comunicação e/ou diligência devida previstos no CRS.

17. Determinação do status CRS das entidades

Quais regras de jurisdição devem ser aplicadas para determinar o *status* de uma Entidade?

O Comentário prevê que o *status* de uma Entidade como Instituição Financeira ou Entidade Não Financeira (NFE) deve ser resolvido ao abrigo das leis da Jurisdição Participante na qual a Entidade é residente. Ver Se uma Entidade for residente numa jurisdição que não implementou o CRS, as regras da jurisdição em que a conta é mantida determinam o *status* da Entidade como Instituição Financeira ou ENF, uma vez que não existem outras regras disponíveis. Ao determinar o *status* de uma Entidade como NFE ativa ou passiva, as regras da jurisdição em que a conta é mantida determinam o *status* da Entidade. No entanto, uma jurisdição na qual a conta é mantida pode permitir (por exemplo, nas suas orientações de implementação nacionais) que uma Entidade determine o seu *status* de ENF ativa ou passiva ao abrigo das regras da jurisdição em que a Entidade é residente, desde que a jurisdição em que a conta seja mantida a Entidade é residente implementou o CRS.

18. Teste de Endereço de Residência - Pena de perjúrio

O Comentário da Seção III define em quais situações o Teste de Endereço de Residência pode ser aplicado. O parágrafo 10 refere-se a uma declaração assinada sob pena de perjúrio. O que significa "pena de perjúrio"? "Pena de perjúrio" neste contexto deve incluir todas as situações em que uma jurisdição incluiu uma penalidade de natureza criminal por fornecer uma declaração falsa em sua lei.

19. Exigência de obtenção de um NIF no âmbito do procedimentos sanadores

A Instituição financeira declarante tem de assegurar a presença de um número de identificação fiscal (NIF) na declaração própria de um Titular da conta, caso essa declaração própria seja obtida no âmbito do procedimento sanador previsto na secção III, ponto B(6), e indique que o Titular da conta é uma Pessoa sujeita à comunicação?

No contexto dos procedimentos de *due diligence* para Contas Preexistentes, a Instituição Financeira é obrigada a envidar esforços razoáveis para obter um NIF. Caso a declaração própria seja recebida no decorrer do procedimento sanador, isso implica, no mínimo, que a Instituição Financeira solicite ao Titular da Conta uma declaração própria que inclua um NIF, se aplicável. A Instituição Financeira pode contar com essa declaração própria, mesmo que não contenha um TNIF do Titular da Conta, desde que

continue a envidar esforços razoáveis para obter o NIF.

20. Novas contas de entidades – Confiança em informações publicamente disponíveis

O subparágrafo A(1)(a) da Seção VI prevê que uma Instituição Financeira precisa obter uma declaração própria para fins de determinação da residência fiscal de uma nova entidade titular de conta. O subparágrafo A(1)(b) estabelece então que, se a declaração própria indicar que uma nova entidade titular de conta é residente em uma Jurisdição Reportável, a conta deve ser considerada uma Conta Reportável, a menos que a Instituição Financeira determine razoavelmente, com base em informações em sua posse ou que estejam disponíveis publicamente, que a nova entidade titular de conta não é uma Pessoa Declarável ao CRS com relação a tal Jurisdição Declarável. Caso uma Instituição Financeira saiba, com base em informações de sua posse ou que estejam publicamente disponíveis, que uma Nova entidade titular de conta não é uma Pessoa Declarável, independentemente da sua residência (por exemplo, porque é uma empresa de capital aberto), ainda assim a Instituição Financeira ainda é obrigada a obter uma declaração própria do Titular da Conta da Nova Entidade?

O parágrafo 6 do Comentário à Seção VI estabelece que as etapas do subparágrafo (A)(1)(a), ou seja, obtenção de uma declaração própria, e do subparágrafo (A)(1)(b), ou seja, confirmação do *status* de Pessoa Declarável, podem ser tomadas em qualquer ordem. Consequentemente, uma Instituição Financeira pode primeiro determinar se uma Nova Entidade Titular de Conta é uma Pessoa Declarável. Caso se verifique que a Nova Entidade Titular de Conta não é uma Pessoa Declarável (por exemplo, porque é uma Instituição Financeira ou uma empresa de capital aberto), a Instituição Financeira não será obrigada a obter uma declaração própria dessa Nova Entidade Titular da conta nos termos do subparágrafo (A)(1)(a).

21. Determinação do limite para due diligence em relação às Pessoas que Exercem o Controle

Para efeitos de determinar se uma Pessoa que exerce o controle de uma NFE passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação no que diz respeito a uma Conta de entidade pré-existente, uma Instituição financeira declarante pode, em conformidade com o subparágrafo (D)(2)(c) da Seção V, apenas confiar nas informações coletadas e mantidas de acordo com os Procedimentos AML/KYC, caso o saldo agregado da conta detida por uma ou mais NFEs não exceda US\$ 1 milhão. Em que momento será determinado o limite de 1 milhão de dólares para efeitos de determinação do procedimento de devida diligência aplicável às Pessoas que exercem o controle de ENF passivas?

Em consonância com as regras gerais aplicáveis aos limiares aplicados no âmbito dos procedimentos de *due diligence*, tal como refletido, por exemplo, Na Secção II, ponto B, e nos parágrafos A, B e E(2) da Secção V, o momento em que a superação do limiar deve ser verificada é o último dia do ano civil ou outro período de reporte adequado. Exemplo: Caso o saldo da conta relevante seja de 900 000 USD na data em que a Instituição Financeira realizou a devida diligência, mas 1 100 000 USD no final do ano, o limite de 1 milhão de USD foi ultrapassado para a finalidade das obrigações de *due diligence* naquele ano

22. Calendário das autocertificações

No que diz respeito às Novas Contas de Pessoas Físicas e de Entidades, a Norma prevê que a Instituição financeira declarante deve obter uma declaração própria aquando da abertura da conta. Nesses casos, prevê-se que as instituições financeiras só possam abrir a conta depois de receber uma declaração própria válida?

A Norma prevê que uma Instituição Financeira Reportante deve obter uma declaração própria no momento da abertura da conta (Secções IV(A) e VI(A)). Quando a declaração própria for obtida na abertura da conta, mas a validação da declaração própria não puder ser concluída porque é um processo de “segundo dia” realizado por uma função administrativa, a declaração própria deverá ser validada dentro de um período de 90 dias. Há um número limitado de casos em que, devido às especificidades de um setor de atividade, não é possível obter uma declaração própria no «primeiro dia» do processo de abertura de conta, por exemplo, quando um contrato de seguro foi cedido de uma pessoa para outra ou no caso de um investidor adquirir ações de um fundo de investimento no mercado secundário. Nessas circunstâncias, a declaração própria deve ser obtida e validada o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 90 dias. Dado que a obtenção de uma declaração própria para Novas Contas é um aspecto crítico para garantir que o CRS seja eficaz, espera-se que as jurisdições tenham medidas fortes em vigor para garantir que autocertificações válidas sejam sempre obtidas para Novas Contas. O que constituirá uma "medida forte" nos casos excepcionais acima pode variar de jurisdição para jurisdição e deve ser avaliado à luz dos resultados reais da medida. O teste crucial para determinar qual medida pode ser qualificada como "medidas fortes" é se as medidas têm um impacto forte o suficiente sobre os titulares de contas e/ou instituições financeiras para garantir efetivamente que as declarações próprias sejam obtidas e validadas de acordo com as regras estabelecidas no CRS. À luz disso, por exemplo, medidas que prevejam o encerramento ou congelamento da conta após o término de 90 dias ou a aplicação de penalidades muito elevadas às Instituições Financeiras e/ou Titulares de Contas, podem constituir "medidas fortes". Em todos os casos, as Instituições financeiras reportantes devem assegurar que obtiveram e validaram a declaração própria a tempo de poderem cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação de informações relativamente ao período de reporte

durante o qual a conta foi aberta. Ao mesmo tempo, a implementação efetiva do CRS de acordo com a Seção 7.9 prevê penalidades para garantir o relatório de Contas Financeiras até que uma declaração própria válida seja obtida.

23. Requisito de transparência para CIVs e fundos de pensão amplamente mantidos na forma de trustes em jurisdições não participantes

Ao determinar as Pessoas Controladoras para Novas Contas de Entidade como parte da aplicação do requisito de “lookthrough” de acordo com a Seção VI(2) com relação a uma Entidade de Investimento descrita na Seção VIII(A)(6)(b) residente em uma Jurisdição não participante que é um Veículo de Investimento Coletivo (CIV) do tipo fiduciário amplamente administrado e regulamentado ou um fundo de pensão do tipo fiduciário, as Instituições Financeiras Declarantes precisam ir além das informações coletadas e mantidas de acordo com os Procedimentos AML/KYC nacionais que são, no mínimo, consistentes com as Recomendações 10 e 25 das Recomendações do GAFI (adoptadas em Fevereiro de 2012)?

Não, conforme previsto no comentário 7.8.117.

24. Aplicação de procedimentos de Novas Contas a Contas Pré-existentes – consulta do gerente de relacionamento

Nos termos da Seção II(E), as jurisdições podem permitir que as Instituições Financeiras Declarantes apliquem os procedimentos de *due diligence* para Contas Novas e para Contas Preexistentes. Nesses casos, uma Instituição Financeira declarante é obrigada a aplicar a consulta ao gestor de relacionamento, caso tenha sido obtida uma declaração própria no âmbito dos procedimentos de *due diligence* de Conta Nova?

Uma consulta ao gestor de relacionamento, conforme previsto na Seção III, não é aplicável, uma vez que são aplicados procedimentos de *due diligence* de conta nova, mas se um gestor de relacionamento for designado para a conta, ele e a Instituição financeira, por consequência, podem ter motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou está incorreta. De acordo com a Seção VII(A), uma Instituição Financeira Declarante não pode basear-se numa declaração própria se tiver motivos para saber que a declaração própria é incorreta ou não é fiável. O parágrafo 3 do Comentário à Seção VII explica que uma Instituição Financeira Declarante tem motivos para saber que uma declaração própria não é confiável ou é incorreta se o seu conhecimento, incluindo o conhecimento de qualquer gestor de relacionamento relevante, de fatos ou declarações relevantes contidos na declaração própria a

certificação é tal que uma pessoa razoavelmente prudente na posição da Instituição financeira reportante questionaria a afirmação feita.

25. Confirmando a validade das declarações próprias

Se uma pessoa física Titular de Conta indicar em uma declaração própria que não tem jurisdição de residência para fins fiscais, a Instituição Financeira pode confiar em outra documentação à sua disposição, em particular um endereço, para determinar a residência para fins fiscais?

De acordo com os princípios gerais estabelecidos na Seção IV, ao obter uma declaração própria de um Titular de Conta, a Instituição Financeira é obrigada a confirmar a razoabilidade da declaração própria com base em outra documentação, incluindo qualquer documentação coletada de acordo com os Procedimentos AML/KYC que esteja à sua disposição. Por exemplo, o fato de a declaração própria indicar que o Titular da Conta não tem residência fiscal, mas o restante da documentação em arquivo contiver uma endereço constitui motivo para duvidar da validade da declaração própria. Nesses casos, e em conformidade com o parágrafo 25 dos Comentários à Seção IV, a Instituição Financeira deve garantir que obtém uma explicação razoável e documentação, conforme apropriado, que apoie a razoabilidade da declaração própria. Se a Instituição Financeira não obtiver uma explicação razoável sobre a razoabilidade da declaração própria, a Instituição Financeira não poderá confiar na declaração própria e deverá obter uma nova declaração própria válida do Titular da Conta (ver também Pergunta 22 nas Seções II-VII).

As Instituições Financeiras podem querer informar seus Titulares de Conta que, como parte de tais procedimentos, as jurisdições podem monitorar e revisar os Titulares de Conta que não indicaram uma residência fiscal como parte de sua declaração própria.

26. Determinação de Pessoas Controladoras de Entidade

O CRS prevê que o termo "Pessoa Controladora" deve ser interpretado de forma consistente com a Recomendação 10 e a Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10 das Recomendações do Grupo de Ação Financeira (FATF) (Seção VIII(D)(6) e Comentários associados) . A Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10, entre outros, afirma que, para as pessoas coletivas, devem ser identificadas as pessoas que detêm o controle acionário dessa pessoa coletiva. Em relação às pessoas coletivas que sejam sociedades, especifica-se ainda que "o interesse de controle depende da estrutura acionista da sociedade. Pode basear-se num limite, e. qualquer pessoa que possua mais do que uma determinada percentagem da empresa (por exemplo, 25%)." Se a implementação nacional das Recomendações do FATF de uma jurisdição prevê um limite de propriedade inferior a 25% para a identificação de interesses

de controlo de empresas para efeitos de AML/KYC, essa jurisdição pode permitir que uma Instituição Financeira Declarante que esteja sujeita a tal Requisitos AML /KYC nacionais para ainda aplicar o limite de 25% para seus relatórios sob o CRS?

Não. O CRS prevê que, para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controle de um Titular de conta, se aplicam os procedimentos AML/KYC de acordo com os requisitos de combate à lavagem de dinheiro ou similares, conforme implementado na legislação nacional e aos quais a Instituição financeira declarante está sujeita.

27. Confiança em informações publicamente disponíveis

As Instituições Financeiras Declarantes podem confiar apenas no fato de que um Titular de Conta está incluído na lista FATCA FFI para determinar razoavelmente que tal Titular de Conta é uma Instituição Financeira de acordo com a Seção V(D)(1)(b) ou Seção VI(A) (1)(b)?

Não. A Seção V(D)(1)(b) e a Seção VI(A)(1)(b) especificam que o uso de informações publicamente disponíveis está sujeito à condição de que tais informações possam ser confiáveis para “determinar razoavelmente” o status da Entidade. Embora a lista FATCA FFI esteja incluída como exemplo no parágrafo 12 da Seção V do Comentário, a mera inclusão de um Titular de Conta na lista FATCA FFI não é suficiente por si só para determinar razoavelmente que tal Titular de Conta é uma Instituição Financeira para Finalidades do CRS.

SECÇÃO VIII: DEFINIÇÕES

A. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DECLARANTES DO CRS

1. Entidades e atividades de *cash pooling*

Qual é o status CRS de uma Entidade que gerencia regularmente o capital de giro agrupando os saldos de caixa, incluindo saldos de caixa positivos e deficitários, (ou seja, agrupamento de caixa) de uma ou mais Entidades Relacionadas que estão envolvidas principalmente em um negócio que não seja o de uma Instituição Financeira e não presta tais serviços de agrupamento de caixa a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada?

cash pooling – caixa central de tesouraria

Para determinar o *status* CRS de uma Entidade que participa em cash pooling é necessário considerar se a Entidade é uma Instituição Financeira, ou mais especificamente uma Instituição Depositária ou uma Entidade de Investimento, ou uma Entidade não Financeira. A Norma define uma Instituição Depositária como uma Entidade que aceita depósitos no decurso normal de um negócio bancário ou similar. Ver item 7.8.12 a 7.8.14. Para efeitos de determinar se uma Entidade é uma Instituição Depositária, uma Entidade que se envolva em cash pooling exclusivamente em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas não estará envolvida em atividades bancárias ou similares em virtude de tal atividade.

Se a Entidade não for uma Instituição depositária, a Entidade ainda poderá ser uma Instituição financeira se atender à definição de Entidade de Investimento estabelecida no item 7.8.15, exceto que essa seção prevê especificamente que uma Entidade de Investimento não inclui uma Entidade que seja uma Entidade não Financeira Ativa porque atende a qualquer um dos critérios do subparágrafo (D)(9)(d) a (g) da mesma seção.

Uma ENF ativa descrita nos itens 7.8.101 e seguintes, inclui uma ENF que se dedica principalmente a operações de financiamento e cobertura com, ou para, Entidades relacionadas que não sejam instituições financeiras, e não presta serviços de financiamento ou cobertura a qualquer entidade que não seja uma entidade relacionada, desde que o grupo de tais entidades relacionadas esteja principalmente envolvido numa atividade que não seja a de uma instituição financeira. Uma vez que o cash pooling é normalmente realizado para reduzir a dívida externa e aumentar a liquidez disponível em nome de entidades relacionadas, o cash pooling será considerado uma operação de financiamento para efeitos da definição de ENF ativa. Por conseguinte, uma Entidade que participe na partilha de tesouraria em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras e que não preste esses serviços de partilha de tesouraria a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de tais Entidades Relacionadas esteja principalmente envolvido numa atividade que não seja a de uma Instituição financeira, terá o *status* CRS de NFE ativa.

2. Holding ou Centro de Tesouraria do Grupo Financeiro

Em que circunstâncias, se for caso disso, uma holding ou centro de tesouraria de um grupo financeiro terá o status de Instituição Financeira ao abrigo do CRS?

Uma holding ou centro de tesouraria de um grupo financeiro terá o status de Instituição Financeira se corresponder à definição de Instituição Financeira constante da Secção 7.8 parágrafo A. Assim, o fato de uma holding ou centro de tesouraria ter o status de Instituição Financeira depende dos fatos e circunstâncias e, em particular, do fato de se envolver nas atividades ou operações especificadas de uma Instituição Financeira (tal como definido na Secção 7.8, parágrafo A). mesmo que essas atividades ou operações sejam realizadas exclusivamente em nome de Entidades Relacionadas ou de seus acionistas. Uma Entidade que, por exemplo, celebre hedges cambiais em nome do grupo financeiro de Entidade Relacionada da Entidade para eliminar o risco cambial de tal grupo, atenderá à definição de Instituição Financeira, desde que os outros requisitos da definição de Entidade de Investimento sejam atendidos. Uma holding também atenderá à definição de Instituição Financeira, especificamente, Entidade de Investimento, se funcionar ou se apresentar como um fundo de investimento, fundo de private *equity*, fundo de capital de risco e veículos de investimento semelhantes se os investidores participarem (por meio de dívida ou capital) em esquemas de investimento por meio da holding. Ver Comentário à Secção 7.8, item 7.8.20.

3. Entidade de Investimento

Em que circunstâncias uma Entidade será administrada por outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguros Especificada ou uma Entidade de Investimento descrita na Seção 7.3, subparágrafo A(6)(a)?

O Comentário prevê, para fins de determinar se uma Entidade é uma Entidade de Investimento descrita na Seção .8, parágrafo (A)(6)(b), que uma Entidade é administrada por outra Entidade se a Entidade gestora executar, diretamente ou por meio de um prestador de serviços, qualquer uma das atividades ou operações descritas no parágrafo (A)(6)(a) em nome da Entidade gerenciada. Essas atividades e operações incluem negociação de instrumentos do mercado monetário; câmbio; instrumentos cambiais, de taxas de juro e de índices; Valores mobiliários; ou negociação de futuros de commodities; gestão de portfólio individual e coletiva, ou de outra forma investir, administrar ou gerenciar Ativos Financeiros ou dinheiro em nome de outras pessoas. Além disso, a Entidade gestora deve ter autoridade discricionária para gerir os ativos da Entidade (no todo ou em parte). Ver Comentário à Secção 7.8, parágrafo 17.

Por exemplo, uma empresa fiduciária privada que atua como sede ou agente registrado de um

fideicomisso ou presta serviços administrativos não relacionados aos Ativos Financeiros ou dinheiro do fideicomisso, não realiza as atividades e operações descritas na Seção 7.8, subparágrafo (A)(6)(a) em nome do fideicomisso e, portanto, o fideicomisso não é "administrado por" a empresa fiduciária privada na acepção da Seção 7.8, parágrafo (A) (b) (6).

Além disso, uma Entidade que investe todos ou parte de seus ativos em um fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar não será considerada "administrada por" o fundo mútuo, fundo negociado em bolsa ou veículo similar.

Em ambos os exemplos, é necessário determinar se a Entidade é administrada por outra Entidade para determinar se a primeira Entidade mencionada se enquadra na definição de Entidade de Investimento, conforme estabelecido na Seção 7.8, parágrafo (A)(6)(b).

4. Confiança na definição de Entidade de Investimento do Modelo 1 FATCA IGA para fins de CRS

As jurisdições podem confiar na definição de Entidade de Investimento usada no Modelo 1 FATCA IGA para fins de implementação do CRS?

Não, a definição de Entidade de Investimento no Artigo 1(1)(j) do Modelo 1 FATCA IGA não pode ser usada para fins de CRS por si só, pois é menos prescritiva do que a definição de Entidade de Investimento na Seção 7.8(A)(6). No entanto, as definições do Modelo 1 FATCA IGA e do CRS podem ser lidas de forma consistente. Por exemplo, a definição do CRS inclui um teste de rendimento bruto para determinar se uma entidade é tratada como tendo principalmente como atividade uma ou mais das atividades descritas no subparágrafo A(6)(a), ou se o rendimento bruto de uma entidade é principalmente atribuível a investimento, reinvestimento ou negociação de ativos financeiros para efeitos do subparágrafo (A)(6)(b), e poderia ser usado para interpretar os aspectos menos prescritivos da definição de IGA do Modelo 1 FATCA. A definição do CRS é, de fato, baseada na definição de Entidade de Investimento nos regulamentos FATCA dos EUA, que podem ser usados para interpretar a definição de IGA FATCA Modelo 1.

5. Investimento Indireto em Imóveis

Se o rendimento bruto de uma Entidade for principalmente atribuível a investimentos indiretos em bens imóveis, essa Entidade terá o *status* de Entidade de Investimento?

Uma entidade cujo rendimento bruto seja principalmente atribuível a investimento, reinvestimento ou negociação de bens imóveis não é uma entidade de investimento (independentemente de ser gerida

profissionalmente) porque os bens imóveis não são um ativo financeiro. Ver Comentário à Secção 7.8, parágrafo 17. Se, em vez disso, uma Entidade detiver uma participação noutra Entidade que detenha diretamente bens imóveis, a participação detida pela primeira Entidade mencionada é um Ativo Financeiro, e o rendimento bruto derivado dessa participação deve ser tido em conta para determinar se a Entidade cumprirá a definição de Entidade de Investimento constante da Secção 7.8, subparágrafo (A)(6)(a)(iii) ou subparágrafo (A)(6)(b). Ver secção 7.8; subparágrafo (A)(7) para a definição de Ativo Financeiro.

6. Definição de Entidade de Investimento – gerida por

No contexto da secção 7.8, subparágrafo (A)(6)(b), o conceito de «gerido por» também inclui os casos em que uma entidade tem autoridade discricionária para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra entidade, mas não gere ela própria a segunda entidade?

Sim, o conceito de "gerido por" nos termos da secção 7.8(A)(6)(b), abrange também os casos em que uma entidade tem autoridade discricionária para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra entidade, mas não gere ela própria a segunda entidade.

7. Definição de Entidade de Investimento – teste de atividade substancial

Para determinar se uma Entidade cumpre o "teste de 50% do rendimento bruto" de acordo com a definição de Entidade de Investimento, é admissível aplicar o teste trienal no último dia de um período contábil não relacionado com um ano civil, tal como previsto para o "teste de 20% do rendimento bruto" para as Instituições de Custódia?

Sim. De acordo com a abordagem escolhida para as Instituições de Custódia, o teste de três anos para determinar se uma Entidade atende ao "teste de renda bruta de 50%" sob a definição de Entidade de Investimento pode ser aplicado no último dia de um período contábil de um ano não civil do ano anterior ao ano em que a determinação é feita.

8. Fornecedores de moeda eletrônica (e-money)– qualificação como Instituição Depositária

Qual é o status dos provedores de dinheiro eletrônico para fins de CRS?

Não se aplicam regras especiais aos fornecedores de moeda eletrônica. Como outros participantes do setor financeiro, eles devem determinar se são uma Instituição Financeira,

conforme definido pelo CRS. Essa determinação dependerá dos fatos e circunstâncias. Por exemplo, para determinar se um fornecedor de moeda eletrônica é uma Instituição depositária, a análise deve ser feita com referência à secção 7.8(A)(5) e ao respectivo comentário, em especial ao parágrafo 13.

9. Tratamento de administradores corporativos e custodiantes de SPV

Em certos casos, um escritório profissional de contabilidade ou advocacia estabelece um trust para um cliente e, como parte desse processo, nomeia um administrador corporativo. O cliente paga então ao escritório de contabilidade ou de advocacia por todos os serviços prestados em relação à constituição do fideicomisso, incluindo a nomeação do administrador corporativo e outros serviços do administrador. Como tal, o próprio administrador corporativo não recebe uma remuneração direta pelos seus serviços, uma vez que estes são pagos ao escritório de contabilidade ou de advogados como parte do pacote global.

Neste sentido, para efeitos dos testes de rendimento bruto a aplicar no âmbito das definições de Entidade de Investimento e de Instituição de Custódia, é exigido que a remuneração pelas respetivas atividades desenvolvidas seja paga à Entidade a que é aplicado o teste ?

Não. Para efeitos dos testes de rendimento bruto a serem aplicados no contexto das definições de Entidade de Investimento e Instituição de Custódia, toda a remuneração pelas atividades relevantes de uma Entidade deve ser tida em conta, independentemente de essa remuneração ser paga diretamente à Entidade a que é aplicado o teste ou a outra Entidade. Esta questão também pode surgir no contexto de Entidades que prestam serviços de custódia, caso as taxas por tais serviços sejam pagas a outra Entidade.

B. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES

1. O *status* de um Banco Central/Organização Internacional/Entidade Governamental

Não é incoerente que um banco central, uma organização internacional ou uma entidade pública possa

cumprir os requisitos para ser classificada como instituição financeira não reportante e como ENF ativa?

A forma como a Norma se aplica a um Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental dependerá dos fatos. A definição de ENF exclui especificamente as instituições financeiras (secção 7.8(D)(7)). O primeiro teste será, portanto, se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Governamental se qualifica como Instituição Financeira. Este é um teste funcional e depende dos fatos. Quando o Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Pública for determinado como uma Instituição Financeira, ele poderá ser classificado como uma Instituição Financeira Não Reportante, desde que atenda aos requisitos para tal na Norma (Subparágrafos (1), (2), (3) e (4) da Seção 7.8(B), e o Comentário associado). Se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Pública não satisfizerem os requisitos para serem classificados como Instituição financeira, será uma ENF e, conseqüentemente, classificada como ENF ativa (secção 7.8, D(9) e o comentário associado).

2. Instituições financeiras não reportantes de baixo risco

Qual é a relação entre as categorias específicas de jurisdição de Instituições Financeiras Não Reportantes de Baixo Risco e o conteúdo do Anexo 2 das IGAs do FATCA que estão sendo celebradas com os EUA?

As categorias de Instituições Financeiras Não Reportantes na Norma (Seção 7.8, B e o Comentário associado) incluem alguns dos tipos de instituições contidos no Anexo 2 do Modelo FATCA IGA. Durante o processo de desenvolvimento da Norma, no entanto, foi decidido que várias das categorias do Anexo 2 do Modelo FATCA IGA não eram apropriadas ou não eram desejáveis no contexto da Norma e, portanto, não foram incluídas. São categorias como Fundos de Aposentadoria Qualificados por Tratado, Instituições Financeiras com Base de Clientes Locais, Bancos Locais, Instituições Financeiras com Apenas Contas de Baixo Valor, Entidades de Investimento Patrocinadas e Empresas Estrangeiras Controladas, Veículos de Investimento Patrocinados e de Capital Fechado.

Houve um reconhecimento, no entanto, de que pode haver Instituições Financeiras específicas da jurisdição que poderiam ser razoavelmente entendidas como de risco igualmente baixo para as categorias incluídas na Norma, mas podem, no entanto, não ser cobertas pelas categorias previstas na Norma. Por conseguinte, foi fornecida uma categoria residual para permitir que as Jurisdições Participantes identifiquem especificamente estas Instituições financeiras de baixo risco específicas da jurisdição como Instituições financeiras não reportantes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Norma (Seção 7.8, B, (1), c)) e o Comentário associado).

3. Contas de depósito mantidas por um banco central

Um Banco Central é uma Instituição Financeira Não reportante, exceto no que diz respeito a um pagamento derivado de uma obrigação detida em conexão com uma atividade financeira comercial do tipo praticado por uma Companhia de Seguros, Instituição de Custódia ou Instituição Depositária Especificada. Ver seção 7.8; subparagraph B (1) (a).

Uma Conta de Depósito mantida por um Banco Central para o seu empregado será considerada uma obrigação detida no âmbito de uma atividade financeira comercial que exigirá que o Banco Central realize a devida diligência e a comunicação de informações relativamente a esta conta como Instituição financeira reportante?

Não. As Contas de Depósito mantidas por um Banco Central para funcionários atuais ou ex-funcionários (e o cônjuge e filhos de tais funcionários) não serão consideradas mantidas em conexão com uma atividade financeira comercial e, portanto, o Banco Central será uma Instituição Financeira Não Informante em relação a tais Contas Financeiras.

4. Compartimentalização de Fundos de Aposentadoria de Participação Ampla

A Seção VIII(B)(5)(a) do CRS exige que, para que uma Instituição Financeira possa se qualificar como uma Instituição Financeira Não Reportante na categoria Fundo de Pensões de Participação Ampla, a Instituição Financeira precisa, entre outras coisas, garantir que não tenha nenhum beneficiário único com direito a mais de cinco por cento dos activos do fundo.

Caso o fundo esteja compartimentado em subfundos que funcionam, na prática, como produtos de pensões separados, nomeadamente através da segregação dos ativos, riscos e rendimentos atribuídos a esses subfundos, o teste dos cinco por cento aplica-se ao nível do fundo ou ao nível de cada subfundo?

Nesses casos, o teste para determinar se um único beneficiário tem direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo deve ser aplicado ao nível de cada subfundo.

5. Emissor de cartão de crédito qualificado

Um “Emissor de Cartão de Crédito Qualificado” é definido na Seção 7.8(B)(8) como uma Instituição Financeira que é uma Instituição Financeira apenas porque é um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efetua um pagamento superior ao saldo devido em relação

ao cartão e o pagamento a maior não é imediatamente devolvido ao cliente e implementa certas políticas e procedimentos até a data aplicável ao termo “Nova Conta” na jurisdição em que tal Instituição Financeira está no escopo das obrigações do CRS. Uma jurisdição pode incluir uma Instituição Financeira na definição de “Emissor de Cartão de Crédito Qualificado” se a Instituição Financeira atender aos requisitos estabelecidos na Seção 7.8(B)(8) e implementar as políticas e procedimentos necessários posteriormente, mas antes do início de um período reportável subsequente?

Sim, desde que todas as políticas e procedimentos exigidos estejam em vigor no início e durante o período reportável subsequente.

C. CONTA FINANCEIRA

1. Juros da dívida

A Norma estabelece que as Contas Financeiras de uma Entidade de Investimento são as suas participações de dívida e de capital próprio (Secção VIII, C, n.º 1), a) e o Comentário associado). Qual é a definição de juros da dívida?

Não há definição de juros de dívida fornecida na Norma. A Norma estabelece que, se um termo não for definido, ele terá um significado consistente com a lei local da jurisdição aplicável (Parágrafo 2 da Seção 1 do Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes). Portanto, a definição de juros da dívida é determinada pela lei local da jurisdição de implementação.

2. Conta excluída

A Norma estabelece que um contrato de seguro de vida com um período de cobertura que terminará antes que o segurado atinja a idade de 90 anos é uma Conta Excluída, desde que os requisitos adicionais descritos na Seção 7.8, subparágrafo C(17)(c) sejam satisfeitos. Esta exclusão deve ser lida para cobrir contratos de seguro de vida?

Sim. A Norma inclui como Conta Excluída certos contratos de seguro de vida que atendem às condições especificadas na Seção VIII, subparágrafo C(17)(c). Ver Comentário à Seção VIII, parágrafos 75 e 77 que utilizam a expressão “contrato de seguro de vida”.

3. Conta excluída – Contas inativas

A Norma fornece, como exemplo de uma Conta Excluída de Baixo Risco, uma conta inativa com um saldo anual que não exceda USD 1000.

À luz do fato de que o limite de US\$ 1000 é fornecido como exemplo, até que ponto as jurisdições que optam por incluir contas inativas como uma Conta Excluída de Baixo Risco podem fixar um limite mais alto?

Embora o valor de US\$ 1000 seja apenas indicativo, espera-se que as jurisdições que optarem por incluir contas inativas como uma Conta Excluída de Baixo Risco não fixem um limite que exceda substancialmente esse valor.

4. Derivativos OTC

Um Ativo Financeiro é definido no CRS para incluir um "título (por exemplo, uma ação de uma corporação; parceria ou participação de propriedade beneficiária em uma parceria ou fundo fiduciário amplamente detido ou negociado publicamente; títulos, debêntures ou outros elementos de prova de endividamento), participação societária, mercadoria, swap (por exemplo, swaps de taxa de juros, swaps de divisas, swaps de base, limites máximos de taxa de juros, pisos de taxa de juros, swaps de mercadorias, swaps de ações, swaps de índices de ações e acordos semelhantes), Contrato de Seguro ou Contrato de Renda ou qualquer participação (incluindo um contrato futuro ou a termo ou opção) em um título, interesse de parceria, mercadoria, swap, contrato de seguro ou contrato de anuidade. Ver Secção V7.8, parágrafo (A)(7).

A definição de Ativo Financeiro inclui derivativos de balcão?

Sim, a definição de Ativo Financeiro não distingue entre derivativos negociados em bolsa (ou listados) ou derivativos de balcão.

5. Contas Excluídas – requisitos substitutos – regime de penalidades

De acordo com o subparágrafo C(17) da Seção 7.8, uma conta só pode ser incluída na lista específica da jurisdição de Contas Excluídas de baixo risco, quando (i) a conta apresentar um baixo risco de ser usada para sonegar impostos, (ii) a conta tiver características substancialmente semelhantes a uma categoria de Acentos Excluídos prevista pela Norma, (iii) a conta for definida como Conta Excluída pela legislação nacional e (iv) o status da conta como um A Conta Excluída não frustra os propósitos da Norma.

Nesse contexto, a Seção 7.8 contém um exemplo com relação ao requisito (ii), afirmando que um regime de penalidade (como um imposto fixo de alta taxa) sobre retiradas antecipadas de um Contrato de Renda, tratado como uma Conta pode apresentar um requisito substituto para não limitar as contribuições a esse Contrato de Renda.

Como deve ser interpretado este exemplo, em especial, tendo em conta o fato de o Titular de uma Conta de um Contrato de Renda não poder ser residente para efeitos fiscais na jurisdição da Instituição Financeira que emite o Contrato de Renda?

O regime de sanções sobre a retirada antecipada da jurisdição da Instituição Financeira que emitiu o Contrato de Renda a um não residente deve assegurar que tais penalizações possam ser efetivamente cobradas pela jurisdição da Instituição Financeira. Em especial, a jurisdição da Instituição financeira deve assegurar que a legislação fiscal internacional aplicável, incluindo as suas convenções para evitar a dupla tributação, não impeça a aplicação efetiva de tais sanções.

6. Contas excluídas – requisitos substitutos – relatórios às autoridades fiscais

No contexto das Contas Excluídas, o fato de a informação relativa a uma conta ter de ser comunicada às autoridades fiscais constitui um indicador de baixo risco no contexto da preparação da lista específica da jurisdição de Contas Excluídas de baixo risco ao abrigo da Seção VIII e uma característica para qualificar uma conta de aposentadoria ou pensão como Conta Excluída.

O fato de a informação relativa a uma conta ter de ser comunicada às autoridades reguladoras e/ou de segurança social da jurisdição da Instituição Financeira Reportante representa uma característica substancialmente semelhante para efeitos de qualificação de contas como Contas Excluídas?

O fato de as informações relativas a uma conta terem de ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou de segurança social da jurisdição da Instituição financeira reportante apenas representa uma característica substancialmente semelhante na medida em que seja garantido, ao abrigo da legislação nacional relevante, que essas informações são prontamente disponibilizadas às autoridades fiscais da jurisdição da Instituição financeira reportante.

7. Contas excluídas - contas de dinheiro eletrônico de baixo valor

Sob quais condições as contas de dinheiro eletrônico que são Contas de Depósito podem ser Contas Excluídas?

O simples fato de uma Conta Financeira ser uma conta de moeda eletrônica não permite, por si só, que essa Conta Financeira seja especificada por uma jurisdição na sua legislação nacional como uma Conta Excluída de baixo risco. Para que essas Contas Financeiras sejam especificadas como Contas Excluídas ao abrigo da legislação nacional de uma jurisdição implementadora , a jurisdição precisa de

garantir que as contas apresentam um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal, tenham características substancialmente semelhantes a outra categoria de Contas Excluídas e que o seu estatuto de Conta Excluída não frustre os propósitos do CRS.

Como exemplo de Conta Excluída de baixo risco no contexto da inclusão financeira, uma Conta de Depósito sujeita a regulamentação financeira (i) que fornece serviços definidos e limitados, de modo a aumentar a inclusão financeira, (ii) na qual os depósitos mensais não podem exceder 1 250 USD e (iii) para os quais as instituições financeiras foram autorizadas a aplicar procedimentos simplificados de AML/KYC consistentes com as recomendações do GAFI podem ser uma conta excluída de baixo risco.

Desde que as contas de moeda eletrônica sejam regulamentadas e cumpram os requisitos da Secção 7.8, poderão ser definidas como Conta Excluída pela jurisdição implementadora. O exemplo acima mencionado pode fornecer orientações ilustrativas adicionais sobre quando os requisitos seriam cumpridos no contexto da inclusão financeira.

8. Determinação da Participação Societária no caso de um CIV de capital aberto que seja uma Instituição Financeira Informante

Certos CIV que são Instituições Financeiras Reportantes e que estão organizados sob a forma de um trust têm as características de CIV oferecidos publicamente: o administrador e os beneficiários são partes não relacionadas; os interesses no CIV são unitários; o CIV é obrigado a manter um cadastro atualizado dos cotistas cadastrados; determinados cotistas cadastrados são Instituições de Custódia que mantêm as cotas no CIV em nome dos investidores em Conta de Custódia; e as unidades são instrumentos financeiros livremente transferíveis. Esse CIV pode tratar os titulares de unidades registradas como seus Titulares de Conta para fins do CRS?

Sim, nesse caso, esses titulares de unidades cadastrados serão os Titulares das Contas de Participações Societárias no CIV (a menos que sejam pessoas que não sejam Instituições Financeiras, detentoras de Participações Societárias em benefício ou por conta de outra pessoa, conforme descrito na Seção 7.8(E)(1)). As Instituições de Custódia titulares de unidades cadastradas serão responsáveis por reportar as Participações Societárias no CIV que mantêm para Titulares de Contas reportáveis em Conta de Custódia (ver parágrafo 61 do Comentário à Seção 7.8).

9. Entidade de Investimento – definição de Conta Financeira

De acordo com a Seção 7.8(C)(1)(b), uma Participação no Capital Próprio ou em Dívida em uma Instituição Financeira diferente daquelas descritas na Seção 7.8(C)(1)(a) é considerada uma Conta

Financeira somente se a classe de participações foi criado com o objectivo de evitar a comunicação ao abrigo do CRS. Como esta regra se aplica a Dívidas ou Participações Societárias detidas em uma Entidade que seja uma Entidade de Investimento, apenas por ser um consultor de investimentos ou um gestor de investimentos?

A Seção 7.8(C)(1)(b) aplica-se à participações em dívidas e participações societárias detidas em uma entidade que seja uma entidade de investimento somente porque (i) presta consultoria de investimento e atua em nome de, ou (ii) gerencia carteiras para, e atua em nome de um cliente com a finalidade de investir, gerenciar ou administrar Ativos Financeiros depositados em nome do cliente em uma Instituição Financeira que não seja essa Entidade de Investimento, se a classe de tais interesses tiver sido estabelecida com o objetivo de evitar relatórios no âmbito do CRS.

10. Contas Excluídas - Contas detidas para fins de condomínio ou cooperativa habitacional

No âmbito das Contas Excluídas, como devem ser classificadas as contas detidas por um grupo de proprietários, para efeitos de pagamento de despesas correntes de um condomínio ou cooperativa habitacional?

De acordo com a Seção 7.8 do CRS, as jurisdições podem estabelecer uma lista nacional específica de Contas Excluídas, desde que tais Contas Financeiras representem um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal, tenham características substancialmente semelhantes a uma das categorias de Contas Excluídas previstas pelo CRS e não frustram os propósitos do CRS.

De acordo com a Seção 7.8(C)(17)(b), uma Conta Financeira de poupança não com a finalidade aposentadoria é uma Conta Excluída quando (i) está sujeita à regulamentação como um veículo de poupança de não-aposentadoria, (ii) é fiscalmente favorecido, (iii) os saques estão condicionados ao cumprimento de critérios específicos e (iv) as contribuições anuais são limitadas a US\$ 50.000 ou menos.

Diante do exposto, uma Conta Financeira mantida por ou em nome de um grupo de proprietários ou pela administradora do condomínio para fins de pagamento de despesas do condomínio ou cooperativa habitacional poderá ser incluída na lista de baixo risco de Contas Excluídas específica da jurisdição , desde que (i) esteja regulamentada na legislação nacional como conta específica para cobertura de despesas de condomínio ou cooperativa habitacional, (ii) a conta ou os valores contribuídos e/ou mantidos na conta sejam favorecidos fiscalmente, (iii) os valores constantes da conta só poderão ser utilizados para custear despesas do condomínio ou cooperativa habitacional e (iv) nenhum proprietário poderá contribuir anualmente com valor superior a US\$ 50 mil.

Quando alguns dos requisitos acima mencionados (tais como a conta financeira ser favorecida em termos fiscais ou as contribuições limitadas a 50.000 dólares americanos) não forem cumpridos, poderão ser consideradas características substitutas ou restrições que garantam um nível equivalente de baixo risco, tendo em conta as especificidades nacionais. Isto pode incluir características como: (i) não mais de 20% das contribuições anuais e totais devidas no ano serem atribuíveis a uma única pessoa, (ii) a conta ser operada por um profissional independente, (iii) os valores das contribuições e a utilização do dinheiro serão decididas por acordo dos condóminos de acordo com os documentos constitutivos do condomínio ou da cooperativa habitacional ou (iv) não permitir levantamentos da conta para outros fins que não as despesas do condomínio ou da cooperativa habitacional.

11. Distribuições indiretas por um fundo fiduciário

Como as distribuições indiretas por um fundo fiduciário são tratadas no CRS?

De acordo com a Secção 7.8(C)(4), uma Pessoa reportável será tratada como beneficiária de um fundo fiduciário “se tal Pessoa reportável [...] puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do fundo fiduciário”.

Distribuições indiretas por um fundo fiduciário podem surgir quando o fundo fiduciário faz pagamentos a terceiros em benefício de outra pessoa. Por exemplo, os casos em que um fundo fiduciário paga as taxas ou reembolsa um empréstimo contraído por outra pessoa devem ser considerados distribuições indiretas pelo fundo fiduciário. As distribuições indiretas também incluem casos em que o fundo fiduciário concede um empréstimo sem juros ou a uma taxa de juros inferior à taxa de juros do mercado ou em outras condições que não sejam de plena concorrência. Além disso, a anulação de um empréstimo concedido por um fundo fiduciário ao seu beneficiário constitui uma distribuição indireta no ano em que o empréstimo é anulado.

Em todos os casos acima, a Pessoa Declarável será a pessoa beneficiária do fundo fiduciário que recebe a distribuição indireta (ou seja, nos exemplos acima, o devedor das taxas ou o destinatário das condições de empréstimo favoráveis).

12. Titulares de contas com relação a contratos de seguro com valor monetário

No que diz respeito a um Contrato de Seguro de valor monetário, as pessoas que têm o direito de acesso ao de valor monetário e o direito de alterar os beneficiários do contrato ainda devem ser tratadas como Titulares de Conta para efeitos do CRS se tiverem renunciado a tais direitos?

Essas pessoas serão consideradas Titulares de Conta no que diz respeito ao Contrato de Seguro Monetário em todos os casos, a menos que tenham renunciado de forma definitiva, total e irrevogável tanto ao direito de acesso ao Valor Monetário como ao direito de alterar os beneficiários do Contrato de Seguro Monetário .

Nos casos em que, tendo em conta o número anterior, nenhuma pessoa possa aceder ao de valor monetário ou alterar os beneficiários, o Titular da Conta é qualquer pessoa designada como titular do contrato e qualquer pessoa com direito adquirido ao pagamento nos termos do contrato.

Não obstante o acima exposto, no vencimento de um Contrato de Seguro Monetário (ou seja, quando a obrigação de pagar um valor nos termos do contrato se torna fixa), cada pessoa com direito a receber um pagamento nos termos do contrato deve ser tratada como Titular da Conta.

13. Contas Financeiras no contexto das atividades de negociação de CFD

Uma Instituição Financeira mantém uma Conta Financeira ao abrigo da secção 7.8(C)(1) do CRS porque detém fundos de clientes no contexto da sua atividade de negociação de CFD com esses clientes?

Como Conta de Custódia é uma conta que detém um ou mais Ativos Financeiros em benefício de outra pessoa e o termo Ativos Financeiros não inclui dinheiro, as contas nas quais a Instituição Financeira detém os fundos dos clientes não constituem Contas de Custódia. Essas contas podem constituir Contas de Depósito na medida em que a Instituição Financeira as mantenha no curso normal de um negócio bancário ou similar.

D. Conta Sujeita à comunicação (Reportável)

1. Relatórios de certas Pessoas Controladoras

A(s) Pessoa(s) que exerce(m) o controle de uma entidade residente(s) na mesma jurisdição que a Instituição financeira reportante necessitam de ser comunicadas?

A Norma exige apenas o relato de Pessoas da Jurisdição Reportável. Pessoas da Jurisdição Reportante são pessoas residentes num determinado conjunto de jurisdições, conforme estabelecido na legislação nacional de implementação da Jurisdição Participante onde a Instituição Financeira Reportante está localizada (Secção 7.8, D, (3)). No mínimo, esta lista deve incluir jurisdições com as quais a Jurisdição Participante tenha um acordo para troca automática de informações sob o Padrão. Isto não incluiria,

portanto, pessoas residentes apenas na própria Jurisdição Participante.

Existe, no entanto, uma abordagem discutida na Norma que permitiria a uma jurisdição participante alargar os relatórios para abranger os seus próprios residentes que são Pessoas que exercem o controle, embora isto não seja um requisito da Norma (Parágrafo 5 do Anexo 5 da Norma).

2. Entidades Não Financeiras Passivas

Uma Entidade é uma Entidade Não Financeira Ativa se menos de 50% do seu rendimento for rendimento passivo e menos de 50% dos seus ativos produzirem ou forem detidos para a produção de rendimento passivo. E se os ativos pudessem produzir rendimento passivo, mas não produzissem efetivamente qualquer rendimento no período em causa?

O teste para determinar se um ativo é detido para a produção de rendimento passivo (Secção 7.8, D, (9), a) e o Comentário associado) não exige que o rendimento passivo seja efetivamente produzido no período em questão. Em vez disso, o ativo deve ser do tipo que produz ou poderia produzir rendimento passivo. Por exemplo, o dinheiro deve ser visto como produzindo ou sendo detido para a produção de rendimento passivo (juros), mesmo que não produza efetivamente esse rendimento.

3. Renda passiva

O CRS não define rendimento passivo; contudo, o Comentário fornece uma lista de itens que geralmente deveriam ser considerados rendimento passivo. O Comentário prevê ainda que a determinação do rendimento passivo pode ser feita por “referência às regras específicas de cada jurisdição”. Ver Comentário à Secção 7.8, parágrafo 106. Ao determinar o rendimento passivo, o que significa a referência às regras específicas de cada jurisdição?

Para facilitar a implementação eficaz da Norma, a definição de rendimento passivo de uma jurisdição deve, em substância, ser consistente com a lista fornecida no Comentário. Cada jurisdição pode definir nas suas regras específicas os itens contidos na lista de rendimentos passivos (tais como rendimentos equivalentes a juros) consistentes com as regras nacionais.

4. Pessoa sujeita a comunicação – definição negociada regularmente

A Seção 7.8 (D)(2)(a) estabelece que “uma empresa cujas ações são regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos” não é uma Pessoa Declarável.

A este respeito, o parágrafo 93 dos Comentários à Secção 7.8 estabelece que as ações são “negociadas

regularmente” se houver um volume significativo de negociação em relação às ações numa base contínua.

O parágrafo 94 dos Comentários fornece orientação adicional quanto ao significado de “volume significativo de negociação em relação às ações em uma base contínua” em relação a cada classe de ações da empresa.

Como o termo “cada classe de ações da empresa” deve ser interpretado?

Para os fins da Norma, “cada classe de ações da sociedade” significa uma ou mais classes de ações da sociedade que (i) foram listadas em um ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos durante o ano civil anterior e (ii) , no total, representam mais de 50% (a) do poder de voto total combinado de todas as classes de ações dessa sociedade com direito a voto e (b) do valor total das ações dessa sociedade.

5. Definição de NFE ativa – ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido

O termo NFE Activa inclui uma NFE cujas ações são regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido ou uma NFE que é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas ações são regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido. Uma entidade que não seja uma sociedade anônima pode ter “ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido”?

Não. O termo “ações” é limitado a ações de uma empresa. Assim, apenas uma empresa pode qualificar-se como uma NFE Ativa com base no fato de as suas ações serem regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido.

6. Protetores de um fundo fiduciário que seja uma Instituição financeira reportante

Os protetores de um fundo fiduciário que seja uma Instituição Financeira Reportante são considerados Titulares de Conta do fundo fiduciário em todos os casos ou apenas em circunstâncias em que os seus poderes sejam tais que possam ser considerados como exercendo controlo sobre o trust?

O protetor deve ser tratado como titular da conta, independentemente de ter controle efetivo sobre o fundo fiduciário.

7. Código do tipo de pagamento relativo a um Contrato de Seguro Monetário, um Contrato de Anuidade, Juros de Capital e juros de dívida

O código CRS504 pode ser utilizado para identificar todos os tipos de pagamentos que são reportados relativamente a um Contrato de Seguro valor monetario, a um Contrato de Anuidade, a Juros de Capital e a juros de dívida?

Sim, o código CRS504 pode ser usado para identificar todos os tipos de pagamento relatados em relação a um Contrato de Seguro Monetário, um Contrato de Anuidade, um Juros de Capital e juros de dívida, inclusive quando tais pagamentos forem dividendos, juros, receitas brutas ou resgate pagamentos. A Norma não exige a utilização de um código específico (ou seja, CRS501, CRS502 ou CRS503) para identificar cada tipo de pagamento que é reportado relativamente a um Contrato de Seguro de Valor Monetário, um Contrato de Anuidade, um Juros de Capital Próprio ou juros de dívida.

8. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos sobre ativos para investir o capital de uma empresa seguradora podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Ao determinar se o rendimento é passivo é necessário considerar a natureza do rendimento que a atividade seguradora recebe. Como o termo sugere, o rendimento passivo provém do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza do rendimento recebido sobre ativos detidos como atividade ou reservas regulamentares de uma atividade seguradora, o rendimento neste caso específico pode ser tratado como rendimento ativo em vez de rendimento passivo.

9. Jurisdições reportáveis para contas pré-existentes de entidades

No contexto de Contas de Entidade Pré-existentes, as Instituições Financeiras são obrigadas, nos termos da Secção 7.5(D), a determinar se o Titular da Conta de Entidade Pré-existente é residente em uma ou mais Jurisdições Reportáveis.

De acordo com o parágrafo 10 dos Comentários à Secção 7.5, um Titular de Conta Pré-existente deve ser considerado residente numa Jurisdição Reportável se, com base nas informações disponíveis à Instituição Financeira, tiver, entre outros:

- um local de constituição ou organização em uma Jurisdição Reportável;
- um endereço numa Jurisdição sujeita a comunicação (por exemplo [...] o endereço registado, sede ou local de gestão efetiva); ou
- um endereço para um ou mais administradores de um trust em uma Jurisdição Reportável.

Para fins de condução dos procedimentos de devida diligência com relação aos titulares de contas de entidades pré-existentes, todas as indicações acima e quaisquer outras considerações relevantes precisam ser levadas em consideração para determinar as jurisdições reportáveis de uma determinada entidade pré-existente? Titulares de conta?

Sim. Todas as indicações acima mencionadas e outras considerações relevantes devem ser levadas em conta para determinar as Jurisdições Reportáveis em relação a um Titular de Conta de Entidade Pré-existente e as Instituições Financeiras devem continuar a revisar todas as informações disponíveis, mesmo após um indício de residência ser encontrado . O Titular da Conta de Entidade Pré-existente deve ser considerado residente numa Jurisdição Reportável em cada jurisdição para a qual seja encontrada uma indicação, a menos que os procedimentos de diligência estabelecidos na Seção 7.5(D)(1)(b) possam ser aplicados.

E. DIVERSOS

1. Definição de Entidade Relacionada em caso de propriedade indireta

Para determinar se uma Entidade está relacionada com outra Entidade, é necessário, nos termos do subparágrafo E(4) da Seção 7.8. da Norma, verificar se uma das Entidades controla a outra Entidade ou se as duas entidades estão sob controle comum. A mesma disposição estabelece que o controle inclui a propriedade direta ou indireta de mais de 50% dos votos e do valor de uma Entidade.

No caso de titularidade indireta de voto e valor de uma Entidade em outra Entidade, a titularidade deve ser medida proporcionalmente ou não?

Exemplo:

A Entidade A detém 51% do poder de voto total e 51% do valor total das ações da Entidade B. A Entidade B, por sua vez, detém 51% do poder de voto total e 51% do valor total das ações da Entidade C . A Entidade A e a Entidade C são entidades relacionadas? Sob uma regra proporcional, as Entidades não estariam relacionadas porque a regra exigiria que as percentagens de voto e o valor fossem

multiplicados, enquanto na realidade a Entidade A controla efetivamente a Entidade C.

As Entidades são consideradas Entidades Relacionadas, se estas Entidades estiverem ligadas através de uma ou mais cadeias de propriedade por uma Entidade-mãe comum e se a Entidade-mãe comum possuir diretamente mais de 50% das ações ou outras participações societárias em pelo menos uma das outras Entidades . Uma cadeia de propriedade deve ser entendida como a propriedade por uma ou mais Entidades de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações de uma Entidade e de mais de 50 por cento do valor total das ações de uma Entidade.

Exemplo:

As Entidades A e C são consideradas “Entidades Relacionadas” nos termos do subparágrafo E(4) da Seção 7.8 porque a Entidade A possui propriedade direta de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações e de mais de 50 por cento do valor total das ações. ações da Entidade B, e porque a Entidade B tem propriedade direta de mais de 50 por cento do poder de voto total das ações e mais de 50 por cento do valor total das ações da Entidade C. As Entidades A e C estão, portanto, conectadas através de cadeias de propriedade. Não obstante o fato de a Entidade A possuir proporcionalmente apenas 26 por cento do valor total das ações e dos direitos de voto da Entidade C, a Entidade A e a Entidade C são Entidades Relacionadas.

2. Rendimentos provenientes do investimento de capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos sobre ativos para investir o capital de uma empresa seguradora podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Ao determinar se o rendimento é passivo é necessário considerar a natureza do rendimento que a atividade seguradora recebe. Como o termo sugere, o rendimento passivo provém do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza dos rendimentos recebidos sobre ativos detidos como atividade ou reservas regulamentares de uma atividade seguradora, os rendimentos neste caso específico podem ser tratados como rendimentos ativos e não passivos, a menos que tais reservas sejam inflacionadas de forma abusiva..

OUTRAS QUESTÕES

1. Proteções de dados – ISO-27000

A Norma refere-se à série ISO-27000 em relação à proteção de dados. É um requisito da Norma que a série seja aplicada e, em caso afirmativo, é necessária uma certificação?

Em vez de ser prescritiva, a série ISO-27000 fornece uma abordagem para a gestão de riscos através de recomendações de melhores práticas sobre gestão, riscos e controles de segurança da informação. A abordagem precisa adotada será moldada pelo contexto do sistema global de gestão da segurança da informação que uma administração fiscal possui. Além disso, existem outras abordagens que podem ser consideradas como proporcionando proteção equivalente. Existe, portanto, uma expectativa de que as jurisdições apliquem a série ISO 27000, uma norma equivalente, ou tenham uma justificação razoável da razão pela qual é razoável afastar-se dela no contexto de uma administração fiscal específica. (Referências à série ISO-270000 podem ser encontradas no parágrafo 13 do Comentário à Seção 3 e no parágrafo 12 do Comentário à Seção 5 do Modelo de Acordo de Autoridade Competente))